



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 24595/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DA REQUERENTE DE 10.06.2020

CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Flávio Amaral Garcia
Patrícia Ferreira Baptista
Sérgio Nelson Mannheimer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em resposta à petição apresentada pela Requerente em 09.06.2020, vem expor e requerer o seguinte:
2. Nos termos da Ordem Processual nº 02, de 16/04/2020, havia sido concedido prazo exclusivamente à Requerida para manifestação sobre tópicos das alegações iniciais da Requerente até então inéditos nas discussões da presente arbitragem.
3. Contudo, em subversão ao procedimento traçado por este Tribunal, a Requerente apresentou petição com vistas a refutar os argumentos apresentados pela Requerida em conformidade com o calendário processual.
4. Não se pretende, neste momento, apresentar um longo arrazoado sobre os argumentos da Requerida, uma vez que a petição anterior, apresentada em 06.05.2020, já cumpre esse papel. Cabe apenas reiterar os argumentos ali desenvolvidos, os quais não foram refutados pela Requerente.
5. De todo modo, cabe reforçar que a Agência tem monitorado diuturnamente as concessões rodoviárias com vistas a detectar eventuais impactos decorrentes da pandemia e que **medidas têm sido tomadas com vistas a assegurar a continuidade na prestação do serviço**. A esse respeito, cabe mencionar a recém editada Resolução nº 5.892/2020, que **suspende** temporariamente, para todas as Concessionárias, o **pagamento da verba de fiscalização**. Vejamos:

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO Nº 5.892, DE 26 DE MAIO DE 2020



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Dispõe sobre a postergação da cobrança de verbas de fiscalização das concessionárias federais de infraestrutura rodoviária referentes às competências de maio, junho e julho de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente do Covid-19.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 031, de 20 de maio de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.037227/2020-08, resolve:

Art. 1º Fica postergada a exigibilidade de recolhimento da verba de fiscalização prevista em contratos de concessão federal de infraestrutura rodoviária referente às competências de maio, junho e julho de 2020.

§1º As concessionárias que assim preferirem poderão recolher a verba de fiscalização no prazo previsto em contrato, não se aplicando o disposto nesta Resolução.

§2º O pagamento das parcelas postergadas deverá ser efetuado de forma proporcional, mediante acréscimo ao valor das parcelas vincendas referentes às competências dos meses de agosto a novembro de 2020.

§3º As parcelas postergadas serão corrigidas pela taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, entre a data de vencimento prevista no contrato até a data de emissão da guia de recolhimento, sem incidência de multa ou juros adicionais caso recolhidas no período indicado no § 2º.

§4º Aos créditos provenientes do não pagamento ou de pagamento a menor da verba de fiscalização, incidem juros e multa de mora, conforme disposto no [art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Art. 2º Deverá a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária promover, a cada 30 dias, a reavaliação da situação das concessões, de modo a aferir se ainda subsistem os efeitos econômicos negativos motivadores da postergação, ficando autorizada, em caso positivo, a manutenção do diferimento dos recolhimentos, pelo prazo máximo de 90 dias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6. MARCELO
Diretor-Geral Em Exercício

VINAUD

PRADO

D.O.U., 28/05/2020 - Seção 1

Disponível

em:

<https://anttlegis.antt.gov.br/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&c>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

[od_modulo=161&cod_menu=6616&num_ato=00005892&sgl_tipo=RES&sgl_org
ao=DG/ANTT/MI&vlr_ano=2020&seq_ato=000](#)

7. Além da pandemia tratar-se de tema estranho à presente arbitragem, importante notar que a ANTT tem demonstrado sensibilidade para avaliar o problema e tem se antecipado até mesmo a uma efetiva demonstração de impacto efetivo no tráfego, enquanto aprofunda as investigações cabíveis. **Não há, pois, qualquer evidência apta a justificar um receio quanto à atuação da Agência especificamente em relação aos efeitos da pandemia.**

8. Outro ponto que reforça a ausência de *periculum in mora* é justamente o protocolo do pedido de relicitação. Ora, pela própria configuração do instituto, resta claro que a razão da sua criação é justamente criar a possibilidade jurídica de extinção negocial de uma concessão que caminhará para a caducidade. Esse risco reduz gradativamente conforme se desenrola o procedimento, até culminar na impossibilidade de caducidade, assim que qualificado o empreendimento no PPI – Programa de Parcerias e Investimentos.

9. **O risco aqui é inverso. O verdadeiro receio é que, de posse de decisão liminar que imunize a Concessionária quanto ao cumprimento de suas obrigações, esta nem cumpra o disposto no contrato, nem se empenhe em prover todas as informações necessárias ao prosseguimento do procedimento de relicitação ou mesmo se recuse a assinar o termo aditivo.**

10. Por fim, há um último risco de irreversibilidade que surgiu com a última manifestação da Requerente. Esta já deixou claro não ter intenção de antecipar as custas, o que, aliado à vedação legal que paira sobre a ANTT e à ausência de disponibilidade orçamentária para tanto (Doc. R-35), gera risco de futura suspensão do procedimento, a depender do entendimento do Tribunal Arbitral sobre a questão. Nesse caso, **eventual manutenção da liminar poderia ser eternizada** por uma questão de índole orçamentária e ficaria ao arbítrio da Requerente o prosseguimento processual.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

11. Enfim, diante dos esclarecimentos prestados acima e dos argumentos da petição apresentada em 06/05/2020, reitera a ANTT o requerimento de revogação das liminares concedidas judicialmente.

Brasília, 10 de junho de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradora Federal

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Advogado da União

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Petições anteriores	
R-01	Contrato de Concessão Edital nº 004-2013
R-02	1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
R-03	Programa de Exploração da Rodovia (PER)
R-04	Ata de Missão – sugestão ANTT
R-05	Cronograma processual – sugestão ANTT
Petição de 31.01.2020 acerca da revogação das liminares	
R-06	Contrato de Concessão
R-07	Programa de Exploração da Rodovia – PER
R-08	Petição inicial da ação cautelar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R-09	Decisão liminar proferida na ação cautelar
R-10	Decisão terminativa proferida na ação cautelar
R-11	Informação Eletrônica nº 233/2018/CIPRO/SUINF
R-12	Documento do BNDES, explicitando as razões do cancelamento do financiamento
R-13	Petição inicial da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-14	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-15	Correspondência eletrônica acerca da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-16	Decisão do árbitro de emergência
R-17	Nota Técnica nº 15/2017/GEINV/SUINF
R-18	Nota Técnica nº 25/2017/GEINV/SUINF
R-19	Nota Técnica SEI nº 211/2016/GEROR/SUINF/DIR
R-20	Resolução ANTT nº 5.410/2017
R-21	Nota Técnica SEI nº 377/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-22	Parecer n. 00573/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
R-23	Ofício nº 87/2016/GEROR/SUINF
R-24	Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004
R-25	Nota Técnica nº 010/2018/GEINV/SUINF
R-26	Parecer nº 1.365/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R-27	Correspondência eletrônica da área técnica da ANTT
R-28	Parecer 361/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-29	Deliberação ANTT nº 964, de 30 de outubro de 2019
Petição de 06.05.2020 acerca da OP 02	
R-30	Despacho CIPRO
R-31	Carta_3192399_ABCR_Ct._48_2020__SUINF__orientacao_fiscalizacao
R-32	Ofício SEI ANTT n. 3193684
R-33	E_mail_COINFMG de resposta à CONCEBRA
R-34	Ofício Circular SEI nº 489/2020/SUINF/DIR-ANTT
Petição de 10.06.2020	
R-35	Correspondência eletrônica do ordenador de despesas da ANTT